

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200004032408

INTERESSADO: ADONIRAN DUARTE SILVA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº 828/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO ESPECIAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI 6559. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se da análise do parecer exarado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia (**Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 84/2022** - 000029898420) opinando pelo indeferimento do pedido de transferência de pensão especial a **Adoniran Duarte Silva**.

2. O consulente requer a concessão do benefício dado a **Vanete Senna Duarte**, por meio da Lei estadual nº 8.587/1979, na condição de viúvo (000029342526).

3. Foram acostados aos autos os documentos e encaminhada a solicitação ao departamento de Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Economia que, através do **Despacho nº 2020/2022 - ECONOMIA/GGDP** (000029582296), encaminhou os autos à Procuradoria Setorial para análise da viabilidade legal de transferência da pensão especial.

4. Após a devida análise, os autos foram remetidos a esta administração superior.

5. É o relatório, passa-se à fundamentação.

6. Inicialmente, cumpre registrar que o Poder Executivo concedeu pensão especial a Vanete Vieira Senna, no valor correspondente a três vezes o salário mínimo da época, através da Lei estadual nº 8.587/79 (000029584943). Tal pensão, também conhecida como “*pensão de mercê*” era concedida por questões políticas ou pessoais.

7. Nesse passo, existe posicionamento desta Casa, exarado no **Despacho nº 93/2021 - GAB** (Processo nº 20200004100998), no sentido de que, embora incompatível com nossa Carta Maior, como o benefício foi concedido antes da sua vigência e por muitos anos, encontrando-se acobertado pelo instituto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ocasião em que a interessada fazia jus ao benefício. Todavia, como se trata de direito subjetivo de natureza personalíssima, não se transmite aos herdeiros.

8. Ademais, o benefício não possui natureza previdenciária, uma vez que concedido pelo Estado sem que houvesse vínculo jurídico de natureza contributiva com o titular, tratando-se de situação particular que independe de contrapartida financeira.

9. Registre-se ainda que o STF julgou procedente a ADI 6559 para declarar a inconstitucionalidade das Leis estaduais nºs 11.280/1990, 11.642/1991 e 18.306/2013, todas do Estado de Goiás. Vejamos:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 11.280/1990, 11.642/1991 E 18.306/2013, DO ESTADO DE GOIÁS, QUE DISPÕEM SOBRE PENSÃO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE SEGURIDADE SOCIAL. ART. 22, XXIII, DA CF. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO SUFICIENTE DE CRITÉRIOS AUTORIZADORES. USO DE CLÁUSULAS DE CONTEÚDO VAGO E IMPRECISO. DISCRICIONARIEDADE EXCESSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - As Leis estaduais, ao autorizarem a concessão de benefícios assistenciais em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação federal de regência, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, XXIII, da Constituição Federal, para legislar sobre seguridade social. Precedente. II - A pensão especial disciplinada pela legislação estadual não se coaduna com nenhuma das hipóteses indicadas no julgamento da ADI 4.976/DF, de minha relatoria, seja porque não concede o benefício a uma categoria profissional específica, seja porque não foi instituída para atender demandas sociais ou individuais de projeção social geradas por fatos extraordinários de repercussão nacional. III - A legislação estadual não especificou suficientemente os critérios autorizadores que dão ensejo ao benefício especial, abrindo margem para concessões arbitrárias e desvinculadas dos objetivos constantes do precitado art. 22 da Lei 8.742/1993. IV - Não é possível, no âmbito de um regime republicano, a instituição de uma verdadeira regalia a indistintas pessoas a juízo exclusivo do Governador do Estado, tomando por base cláusulas de conteúdo vago e impreciso, tais como “prestado relevantes serviços” e “caráter eminentemente humanitário”, constantes do art. 1º, II e III da Lei estadual 11.280/1990. V – Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, a fim de que esta decisão tenha eficácia após um mês da publicação do acórdão do presente julgamento. VI - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis 11.280/1990, 11.642/1991 e 18.306/2013, todas do Estado de Goiás.” (ADI 6559, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021)

10. Assim, a jurisprudência confirmou a impossibilidade de continuar concedendo este benefício nos atuais tempos, porém, em razão do princípio da segurança jurídica e excepcional interesse

social, limitou os efeitos da decisão para que tenha eficácia após um mês da publicação do acórdão supracitado, que ocorreu em 26/10/2021.

11 O principal argumento utilizado pela Corte reside no malferimento aos princípios constitucionais estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sobretudo da impessoalidade e da moralidade. Isso porque a criação de benefício especial desprovido de critérios específicos acaba por favorecer alguns indivíduos em detrimento de outros, vulnerando o princípio da isonomia e do interesse público.

12. Assim sendo, considerando a intransmissibilidade do benefício (caráter personalíssimo), a ausência de natureza previdenciária e a violação aos preceitos do art. 37 da CF, não há substrato jurídico que permita a perpetuação de situação já declarada inconstitucional pelo STF (ADI 6559) em face de leis similares à que deu sustentação à concessão da pensão especial à senhora Vanete Vieira Senna.

13. Por todo o exposto, **aprovo o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 84/2022** (000029898420), por seus próprios e jurídicos fundamentos, assentando a inviabilidade de transferência da pensão especial, razão pela qual orientamos pelo **indeferimento** da postulação.

14. Orientada a matéria, remetam os presentes autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 84/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/06/2022, às 12:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030511412 e o código CRC 6652AD4A.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004032408



SEI 000030511412